

O resumo que a IA do STJ vai ler, e pelo qual só o advogado responde

A Instrução Normativa STJ/GP nº 42/2026 cobra da parte fidelidade sob pena de ato atentatório e manda uma rotina automatizada conferir o resumo contra a petição, mas não prevê registro, ciência ou contestação da classificação que o tribunal fará com ele, inclusive para analisar a admissibilidade dos recursos

24 set. 2026 · v. 1.0 · Infralegal setorial · Ato normativo infralegal · Brasil · Em vigor, aplicação diferida · art. 6 · art. 14
Fábio Cabral · ORCID 0009-0005-6669-0424 · CC-BY-4.0 · DOI 10.5281/zenodo.22949431

O QUE MUDOU

A Emenda Regimental nº 53, de 30 de junho de 2026, publicada no Diário da Justiça eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 1º de julho, inseriu no Regimento Interno o art. 343-A. Pelo novo dispositivo, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao tribunal deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados, nos termos de ato regulamentar da Presidência. A emenda não menciona inteligência artificial nem automação, e a sua justificativa diz apenas que a exigência contribui para o aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual.

O ato regulamentar veio com a Instrução Normativa STJ/GP nº 42, assinada pelo ministro Herman Benjamin em 19 de agosto de 2026 e publicada no dia seguinte. A ementa declara que o resumo estruturado é apresentado "com vistas à triagem, classificação e agrupamento automatizados de processos por sistemas de inteligência artificial". Os artigos falam em rotina automatizada e em formato legível por máquina, e nenhum deles nomeia o sistema que lerá o resumo.

Pelo parágrafo único do art. 1º, o resumo tem por finalidade facilitar às unidades do tribunal o desempenho de um rol de competências. Triar processos por natureza, classe, assunto, ramo do direito e objeto da controvérsia (inciso I), identificar a decisão impugnada e seus fundamentos (II), agrupar processos por identidade das questões, "separando-os daqueles que apresentem distinção relevante" (III), indicar representativos de controvérsia, afetar recursos e selecionar feitos para julgamento em lote (IV), organizar a pesquisa de jurisprudência (VI) e, no inciso V, "analisar o cabimento, (in)admissibilidade e eventual aplicação de precedente vinculante ou qualificado, inclusive para fins de devolução dos recursos à origem".

O art. 3º manda preencher o resumo em campo próprio do sistema de peticionamento, com um mínimo de campos na ordem indicada, os fatos e a decisão impugnada, os fundamentos com os dispositivos individualizados por tese, os pedidos, os precedentes e súmulas invocados e, no recurso especial, a existência de questão relevante ou o enquadramento em relevância presumida. É vedada a remissão genérica do tipo "vide razões" ou "conforme acima" (§ 2º), e a extensão recomendada é de até três mil caracteres por campo (§ 3º). O resumo não substitui a petição, mas a integra para o propósito do art. 343-A (§ 4º). No recurso especial, no agravo em recurso especial, no recurso ordinário e no pedido de uniformização, ele é apresentado já no juízo de origem, no sistema do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal (§ 5º).

A responsabilidade pelo resumo é exclusiva da parte ou do advogado (art. 4º), que deve retratar fielmente a petição, os fatos da causa e as decisões impugnadas. O parágrafo único acrescenta que a inexatidão deliberada ou a omissão substancial poderão ser consideradas, conforme a gravidade,

ato atentatório à dignidade da justiça e violação dos deveres de lealdade e boa-fé, nos termos dos arts. 5º e 77 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de classe.

Recebida a petição, uma rotina automatizada verifica o preenchimento de todos os campos e a compatibilidade entre o resumo e o conteúdo da petição, e gera certidão (art. 5º, caput e § 4º, e art. 7º, II). Havendo ausência, campo incompleto ou incompatibilidade, a parte é intimada para regularizar em dez dias, sem reabertura de prazo para alterar as razões e sem efeito sobre a tempestividade. Se entender que não há incompatibilidade, pode dizê-lo nos autos, e o processo segue ao relator ou ao presidente "inclusive para os fins do art. 4º, parágrafo único" (§ 5º).

Ao tribunal, o art. 7º atribui disponibilizar os campos, manter a rotina automatizada de verificação e expedição de certidões "com registro de logs auditáveis", publicar manual técnico, oferecer tutoriais e habilitar o acesso aos campos nos sistemas dos tribunais de origem. O art. 8º entrega o acompanhamento da implementação à Secretaria Judicial da Presidência.

A instrução está em vigor desde a publicação (art. 13), mas a exigência depende de portaria da Presidência que dê por concluída a infraestrutura (art. 12), e nos primeiros noventa dias a falta do resumo gera apenas orientação, sem intimação para regularizar. Os processos da Terceira Seção ficam de fora até ato específico (art. 2º, parágrafo único). Em 2 de setembro, notícia institucional do tribunal informou que a portaria ainda não tinha data. A notícia repete a finalidade de triagem, classificação e agrupamento por inteligência artificial e não menciona a análise de admissibilidade. Até a data desta nota, a portaria não havia sido publicada.

APRECIÇÃO

O que segue é apreciação do autor, e pode ser dispensada por quem queira citar apenas os fatos acima.

A novidade da instrução está na direção do fluxo. Os sistemas de inteligência artificial dos tribunais liam, até aqui, peças escritas para pessoas. Agora a parte é obrigada a produzir, em formato feito para a máquina, o texto que a máquina vai ler, e responde sozinha pela fidelidade dele.

Postos lado a lado, os deveres se distribuem de um lado só. A parte responde com exclusividade pelo resumo, pode ter a inexactidão tratada como ato atentatório, pode ser comunicada à Ordem e tem o seu texto conferido contra a petição por uma rotina automatizada, e é dessa rotina, e só dela, que a instrução exige logs auditáveis. Sobre o que o tribunal fará com o resumo, a triagem, a classificação e o agrupamento que a ementa atribui a sistemas de inteligência artificial, o texto nada diz. Não há registro da classificação, ciência à parte, explicação nem via de impugnação. A consequência prática é assimétrica ao ponto do paradoxo. Se a máquina que confere o advogado aponta incompatibilidade, ele fica sabendo por certidão, pode discordar, e a discordância leva o processo ao relator inclusive para o exame da sanção. Se a máquina que classifica o recurso o coloca no grupo errado, nada na instrução obriga que isso apareça nos autos, e não há o que discordar.

O inciso V do art. 1º muda o peso do problema. Triar e agrupar soa como gestão. Analisar cabimento, admissibilidade e aplicação de precedente para devolver o recurso à origem é o filtro dos tribunais de vértice, o ponto em que o processo termina sem que o mérito seja visto. A instrução não diz que essa análise será feita por inteligência artificial, e a leitura honesta precisa registrar isso. Mas é o resumo escrito para a máquina que a alimenta, e é o agrupamento do inciso III que ajuda a definir com quais processos o recurso será comparado e que precedente será recuperado para ele.

A moldura normativa existente empurra essa etapa para fora do regime protetivo. O anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 classifica como baixo risco, no item BR1, a extração de informações "com a finalidade de classificação e agrupamento de dados e processos", desde que supervisionada por responsável humano, e, no item BR5, a tarefa preparatória de outra considerada de alto risco. O alto risco do item AR4 começa nos "juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes", e o inciso V fica exatamente na fronteira entre um e outro. No Projeto de Lei nº 2.338/2023, o art. 14, VI, exclui do alto risco na administração da justiça os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas, e é à pessoa afetada por sistema de alto risco que o art. 6º, II, reserva o direito de contestar e de pedir revisão. A etapa que prepara a decisão sobre admissibilidade cabe, nas duas normas, na categoria que não aciona esse direito.

Nada disso é jurisprudência defensiva declarada, e a instrução merece ser lida pelo que tem de cuidadoso. O vício do resumo é sanável em dez dias, não reabre as razões, não compromete a tempestividade e ainda tem noventa dias de tolerância. O inciso III promete separar os processos que apresentem distinção relevante, e um resumo bem escrito pode tornar a distinção mais visível para o tribunal, não menos. O problema não é a instrução exigir demais do advogado. É ela registrar apenas um dos lados. Se a portaria vier nos termos da instrução, o advogado saberá quando a máquina achou infiel o seu resumo e não saberá em que grupo a máquina colocou o seu recurso. É a fidelidade de mão única.

MÉTODO

Leitura integral da Instrução Normativa STJ/GP nº 42/2026 no PDF oficial guardado na Biblioteca Digital Jurídica do tribunal, obtido pelo link de inteiro teor do clipping de legislação do STJ de 20 de agosto de 2026. A Emenda Regimental nº 53/2026 foi lida no PDF oficial do mesmo repositório, no art. 343-A, nas disposições finais e na justificativa. A notícia institucional de 2 de setembro de 2026 foi capturada do portal do STJ. Os três arquivos foram congelados em 24 de setembro de 2026. A afirmação de que a portaria prevista no art. 12 não havia sido publicada resulta da leitura integral dos clippings diários de legislação do STJ publicados entre 21 de agosto e 24 de setembro de 2026 e de busca aberta na mesma data. O anexo e os arts. 9º, 21 e 33 da Resolução CNJ nº 615/2025 foram lidos no texto oficial. Os arts. 6º e 14 do Projeto de Lei nº 2.338/2023 foram lidos na versão do autógrafo do Senado. Nenhuma afirmação desta nota se apoia em comentário de terceiro sobre a instrução.

PONTAS SOLTAS

- A instrução não diz quais das finalidades do art. 1º, parágrafo único, serão executadas com apoio de inteligência artificial. A ementa nomeia triagem, classificação e agrupamento. Que a análise de admissibilidade do inciso V também o seja não está afirmado em nenhum ato consultado.
- Nenhum ato consultado nomeia o sistema que lerá o resumo, e não se sabe se ele é próprio do tribunal, contratado ou baseado em modelo de terceiro.
- A Resolução CNJ nº 615/2025 manda informar os usuários externos, de modo claro e em linguagem simples, sobre a utilização de sistemas de IA nos serviços prestados (art. 33), e manda registrar nos logs de uso do sistema os produtos elaborados de forma automatizada, para estatística, monitoramento e auditoria (art. 21, § 2º). Nenhum dos dois dispositivos assegura à parte ciência ou impugnação da classificação atribuída ao seu processo. Não se sabe como o STJ os aplicará ao resumo, nem como classificou, nos termos do art. 9º, a solução que o consumirá.
- As instruções técnicas previstas no art. 3º e o manual do art. 7º, III, ainda não foram publicados.

O limite global de caracteres e o desenho final dos campos dependem deles.

- A discussão sobre se instrução normativa de tribunal pode criar ônus processual não previsto no Código de Processo Civil aparece em comentários publicados sobre o art. 343-A e não foi examinada nesta nota.

FONTES DOCUMENTAIS ARQUIVADAS

Instrução Normativa STJ/GP nº 42, de 19 de agosto de 2026, texto oficial conforme o DJe do STJ de 20/08/2026 (arquivado em 24 set. 2026)

sha256 ec3b9ae9b101a47e1f4efd4ac6473e460402abfa23880755f0eacc6efd8a0452

Emenda Regimental STJ nº 53, de 30 de junho de 2026, texto oficial conforme o DJe do STJ de 01/07/2026 (arquivado em 24 set. 2026)

sha256 a6c148547f9d7bb7f778d5d190faf22104032bb5e3415c0fe632212bdf0f7970

STJ, notícia institucional de 02/09/2026, Resumo em petições ao STJ só será exigido após portaria da Presidência (arquivado em 24 set. 2026)

sha256 506205915cf6cce0828a735f36333985ca29607a85492662ab178f34fe61fbef

Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, texto oficial, governança de inteligência artificial no Poder Judiciário (arquivado em 3 set. 2026)

sha256 51c7b2c40611919eef7c779602643416a8dfd25746b2233051808b87b7656e98

Fonte oficial: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/2a2d9b64-cb89-4c5e-9f19-2902f8b60cf9/content>

COMO CITAR

CABRAL, Fábio. O resumo que a IA do STJ vai ler, e pelo qual só o advogado responde. Observatório IA + Direito, nota nº 13, 24 set. 2026. Disponível em: <https://fabiocabral.pro/observatorio/2026-09-o-resumo-que-a-ia-do-stj-vai-ler>. Acesso em: [data]. DOI: 10.5281/zenodo.22949431.